



A INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O CONTROLE DE ANIMAIS DE RUA EM CASCAVEL/PR

MARTINHAGO, Sara Scandolara
MAGALHÃES, Thyago Alexander de Paiva

RESUMO:

O presente estudo busca debater as políticas públicas existentes para o controle do aumento de animais abandonados nas ruas, como método para melhorar a saúde pública, o equilíbrio ambiental e promover a defesa e proteção dos animais. Após a coleta de dados detalhados da população de animais existentes no mundo, no Brasil e, em Cascavel/PR, fez-se a análise das condições/ações promovidas pelo País e pelo Município para a gestão da massa desses animais através de legislações. A Metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho de pesquisa foi a revisão bibliográfica a respeito da eficiência das políticas públicas de defesa e proteção dos animais errantes, se estas estão sendo executadas corretamente e de fato, resolvendo a problemática. Além disso, empregou-se pesquisa por meio de contato com a Vigilância Sanitária para apuração correta desta população em Cascavel/PR.

PALAVRAS-CHAVE: proteção e defesa dos animais, saúde pública, ineficácia de leis.

THE INEFFECTIVENESS OF PUBLIC POLICIES FOR THE CONTROL OF ROAMING ANIMALS IN CASCAVEL/PR

ABSTRACT: The present study aims to improve public health, environmental balance and the promotion of animal defense and protection. After a detailed data collection of the population of species in the world, in Brazil, in Cascavel/PR, made an analysis of the conditions / actions promoted by the country and the Municipality for the management of the mass of animals through the legislations. The Methodology for the development of the research work was reported for the revision of the public policies of defense and protection of the wandering animals, which are being executed correctly and in fact solving a problem. In addition, research was done through contact with the Sanitary Surveillance for its execution in Cascavel/PR.

KEYWORDS: protection and defense of animals, [health](#) public, [ineffectiveness](#)of laws.

1 INTRODUÇÃO

Percebe-se que o número de animais de rua cresce diuturnamente e isso ocorre em virtude de vários fatores, dentre eles, o abandono, fatores econômicos, a ausência de interesse pelo animal, problemas de adaptação, ausência de controle de natalidade, entre outros.

Uma das maiores causas desse aumento excessivo de animais, é em decorrência da capacidade de reprodução dos mesmos, dado que amadurecem rapidamente e dão inúmeras crias, causando também dificuldade em controlar a natalidade.

¹Acadêmida do 5 ano do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, sara_smartinhago@hotmail.com.

²Professor orientador, docente do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, thyagoapm@fag.edu.br.



Outro fator que podemos citar é o abandono que muitas vezes ocorre pela ausência de conhecimento do responsável quanto aos cuidados essenciais para com o animal, como alimentá-lo, ter cautela com o espaço onde este permanece e atenção às necessidades fisiológicas e psicológicas do mesmo, o que consome demasiado tempo e, quando não planejado adequadamente pelo responsável, uma das alternativas é o abandono.

Segundo pesquisas da Organização Mundial da Saúde (OMS 2013) estima-se que no Brasil vivem em torno de 30 milhões de animais abandonados, entre estes, 10 milhões são gatos e 20 milhões cães. Em cidades grandes, para cada cinco municípios existe um cachorro, destes, 10% estão abandonados. Nas cidades pequenas, a condição não é distinta e, em muitos casos, o número chega a 1/4 da população humana.

Um levantamento foi realizado no Estado de São Paulo. Em Araçatuba, no interior, evidenciou-se que são mais de 35 mil animais, destes, 2,6 mil estão abandonados. A cidade de Bauru/SP tem aproximadamente 50 mil gatos e cães, o Centro de Zoonoses não soube informar o número de abandonados. Marília/SP conta com mais de 60 mil e a estimativa é que 3 mil cachorros vivam na rua. Presidente Prudente/SP tem 52 mil animais, com 2,6 mil abandonados e, em São José do Rio Preto, são 90 mil (G1, 2015).

Destarte, os impactos resultantes do abandono de animais, bem como de sua procriação descontrolada, geram um problema de saúde pública, visto que estes podem transmitir doenças, tais como: raiva, leptospirose e leishmaniose; também parasitas como: vermes, pulgas, entre outras e ainda, provocar acidentes de trânsitos e agressão às pessoas.

Em 2010, no Estado de Maranhão, realizou-se uma apuração pela Secretaria Estadual de Saúde (SES, 2010), e constatou-se que houve 21 casos de raiva canina, que ocorreram por mordida, contato com a saliva ou arranhões profundos, sendo que alguns destes fatos foram fatais. Em pesquisa similar da Organização Mundial de Saúde (OMS, 2012-2013) revelou-se que todos os anos morrem cerca de 55 mil pessoas contaminadas pelo vírus em todo o mundo e que, apenas 17 países conseguiram eliminar a raiva transmissível dos cães para humanos, através da vacinação adequada dos animais.

Quanto à ocorrência de acidentes de trânsitos, há dados da Polícia Federal (2017) que apontam 2,6 mil acidentes com animais em rodovias federais, sendo 434 graves, com 103 mortes. Uma pesquisa realizada pelo Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas (CBEE - 2017) mostra que cerca de 475 milhões de animais morrem atropelados por ano, sendo 40 milhões animais de médio porte (como cães, gambás e tamanduás) e 5 milhões de grande porte (exemplo de antas, veados e



onças), o que traz um prejuízo enorme para a fauna e causam em torno de 300 mortes humanas (CBEE, 2017).

Ademais, os animais errantes também são vítimas de maus tratos, comércio indiscriminado e sofrem por não terem condições adequadas para sobreviver, como comida, água e abrigo.

Diante de todas essas consequências sanitárias, sociais e humanitárias, faz-se imprescindível a implantação de políticas eficientes para proteção desses animais que, em contrapartida, podem trazer diversos benefícios, não só para eles, como também para a sociedade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO/DESENVOLVIMENTO

2.1 LEGISLAÇÃO MUNDIAL

Em razão dos problemas causados pelo excesso de animais, bem como do amplo avanço técnico-científico do mundo, houve uma grande necessidade em instituir regulamentações para promover a tutela ambiental.

Um dos primeiros instrumentos internacionais de proteção aos animais foi proclamado pela UNESCO em 1978, a Declaração Universal Dos Direitos dos Animais, o qual expõe direitos devidos aos animais selvagens e domésticos, como um parâmetro a ser seguido pelos países membros da ONU (Organização das Nações Unidas) (UNESCO, 1978).

A ONU, entre seus objetivos, busca atender os interesses do homem e do seu semelhante, manter a paz e garantir direitos. Em sua Resolução nº 37/7, de 1982, definiu que "toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação" (ONU, 1982).

A World Animal Protection (WAP), que adotou esse nome em 2014 e significa proteção animal mundial, em português, além de mostrar a importância dos animais ao mundo, promove projetos a fim de conscientizar a comunidade contra maus-tratos e ajuda governos a proporcionar a proteção aos mesmos (WAP, 2014).

Após lançamento do mapa interativo WAP (2014), que avaliou o bem-estar animal, a Áustria mostra-se em primeira da lista neste quesito. Em 1855 o país já possuía uma lei que punia os indivíduos que maltratassem animais em público e, atualmente, a política dos maus tratos aplicada é



bem mais rigorosa, proibindo o uso de animais em pesquisas científicas e para fins de entretenimento (WAP, 2014).

Outro país que merece destaque é Portugal, que em 1886 havia promulgado a primeira lei e incluía a proteção contra o envenenamento, excesso de carga sobre o animal e ainda caracterizava como crime ferir e matar. Em 1919, no mesmo país, foi firmado decreto protegendo os animais de trabalhos desmedidos e cruéis. Na atualidade os animais não são mais considerados coisas perante a lei de Portugal, o conteúdo do texto lembra o que versa também a Declaração Universal Dos Direitos dos Animais (WAP, 2014).

Nota-se que outros países possuem incríveis precedentes, estabelecendo a tutela jurídica de proteção aos animais e, muito mais que isso, dignidade e respeito. Na medida em que, não só o poder público, mas toda a sociedade tem o dever moral e legal de realizar ações com o intuito de proteger os animais.

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Existem no ordenamento jurídico brasileiro, princípios protetores dos direitos dos animais, versando sobre os interesses fundamentais dessas criaturas, os quais não podem ser violados.

A Constituição, em seu art. 225, § 1º, inciso V e VII, consagra o princípio da precaução quando diz sobre o risco para vida, para fauna e flora. Nota-se:

Art. 225, CF: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
(...)

V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Portanto, o princípio da prevenção tem o objetivo de afastar danos previsíveis e irreversíveis ao meio ambiente, tendo o responsável que responder pelo que causar (MACHADO, 2013, p. 166).

Ao tratar sobre o princípio da precaução, Machado (2012, p. 121) afirma: o princípio da precaução ajuda a controlar o aparentemente incontrolável. (...) Através de avaliação dos riscos, é uma das formas de aplicar-se o princípio da precaução".



Cita-se dentre eles, o princípio da subsistência, assegurando ao animal todo o direito de vir ao mundo, de ter condições de subsistência garantidas até sua morte, bem como de poder alimentar-se e ter circunstâncias de vida adequada (FIORILLO, 2005, p.).

Há ainda o princípio do respeito integral, seu propósito é atender as condições éticas e morais do animal, devendo ser respeitado o seu bem-estar e sua integridade física, eximindo-lhe de situações de exploração, abuso e sofrimento (FIORILLO, 2005, p.).

Por fim, o princípio da representação adequada diz respeito à tutela jurídica que é concedida ao animal e à defesa de seus interesses representados pelo Estado (MACHADO, 2013, p. 166).

Assim, Machado (2013, p.166) também afirma que: "diante das situações de risco previstas na Constituição, o Poder público e a coletividade têm o dever de exigir medidas eficazes e rápidas na manutenção de toda forma de vida, não só humana".

2.3 LEGISLAÇÃO NACIONAL

No Brasil, em virtude da ampla riqueza natural e da vasta biodiversidade, sempre houve uma grande preocupação com nossas espécies e o trato com o meio ambiente, logo, foi fundamental impor cuidados para garantir um ecossistema equilibrado, por essa razão, houve a necessidade da criação de leis para proteção da fauna e da flora.

Entre as leis que protegem a flora, cita-se o primeiro Código Florestal sob o Decreto de Lei nº 23.793, de 1934, que em seguida foi revogado pela Lei nº 4.771 de 1965, vigorando até ser sancionada a Lei nº 12.651 de 2012, que foi recepcionado pela Constituição com o objetivo de proteger e preservar toda forma de vegetação das florestas, incluindo questões quanto à variedade das espécies - homogênea e heterogênea -, ao tipo de reposição florestal - nativa e exótica -, bem como a exploração - inexploráveis e exploráveis -, o que se fez necessário diante do avanço e do crescimento da população (BRASIL, 2012).

É fundamental também, a proteção legislativa da fauna ante os inúmeros benefícios que o seu uso, de forma adequada, traz aos homens. Podemos observar que sua função recreativa, ecológica, cultural, científica e econômica tem colaborado com o desenvolvimento sustentável.

Com isso, mais leis foram sendo instituídas, como o Código de Pesca, Decreto de Lei nº 221 de 1967, que posteriormente foi modificado pela Lei nº 11.959 de 2009, regendo sobre a pesca e proibindo danos em águas nacionais (BRASIL, 2009). Ainda a Lei nº 5.197 também de 1967, passou



a regulamentar a caça profissional, a comercialização de espécies da fauna silvestre e outras atividades, em virtude da grande exploração do homem. O art. 1º da referida lei deixa claro:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (BRASIL, 1967).

Contudo, não se pode esquecer dos animais domésticos, os quais também merecem gozar das mesmas preocupações e cuidados, visto que admitir a proteção apenas àqueles que vivem livres em seu ambiente seria um retrocesso, assim como ensina o professor Celso Fiorillo:

Aceitar que a única fauna a ser tutelada é a silvestre, é distanciar-se do comando constitucional, porque, se assim fosse, os animais domésticos não seriam objeto de tutela. Deve-se observar em relação a estes que, embora não possuam função ecológica e não corram risco de extinção (porquanto são domesticados), na condição de integrantes do coletivo da fauna, devem ser protegidos contra as práticas que lhes sejam cruéis, de acordo com o senso da coletividade (2005, p. 109).

Em que pese a Constituição Federal não definir os direitos fundamentais dos animais, traz um mínimo de dignidade, e impõe a devida defesa a eles em seu art. 225, § 1º, inciso VII, com a tutela jurídica de proteção, incumbindo ao Poder Público a responsabilidade de defensor do meio ambiente, como já visto à cima.

Desta maneira a tutela de proteção e defesa aos animais foi ganhando força e a maioria das pessoas passaram a enxergar que eles possuem direito à vida e ao bem-estar, devendo ser proibida práticas de crueldade e maus-tratos, assim como o professor Laerte Levai disciplina:

Quando se reflete sobre a essência do dispositivo magno anticrueldade conclui-se que o legislador admitiu que os animais têm capacidade de experimentar dores e sofrimento, ao contrário da perspectiva privatista do Código Civil de 1916 que, ao longo do século XX, decretou impiedosamente a servidão animal. A incumbência dada ao Poder Público para coibir práticas cruéis indica que os animais, a exemplo de pessoas incapazes, precisam de alguém que os represente e faça valer seus direitos. Há mais de oitenta anos que o decreto federal 24.645/34 conferiu tal atribuição ao Ministério Público, como substituto processual dos animais, demonstrando que seres vivos não podem ser tratados como objetos, coisas, recursos ou bens patrimoniais, porque são criaturas sensíveis que merecem consideração moral. Com o advento do mencionado dispositivo constitucional foi reconhecido pela lei, expressamente, que o animal possui sensibilidade e, por isso, deve ser considerado sujeito de direito. Resta fazer com que a teoria seja colocada em prática (2017, p. 232).

Com a ocorrência de inúmeros casos de maus-tratos e degradação da natureza, fez-se necessária a criação também da Lei Federal nº 9.605 de 1998, chamada de Lei dos Crimes



Ambientais, que trata dos delitos contra a fauna e a flora. É possível analisar que na redação do art. 32 é previsto como crime qualquer tipo de abuso contra os animais:

Art. 32: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1988).

É indiscutível que o ordenamento jurídico brasileiro traz a proteção integral da fauna contra abusos, usos e maus-tratos empreendidos pelo homem aos animais, não só aos domésticos, mas silvestres, nativos ou exóticos como vimos no decorrer da pesquisa.

Ademais, existem jurisprudências do STF que proíbem outros tipos de maus-tratos em nosso país, a exemplo da farra do boi e a briga de galo, como o Recurso Extraordinário nº 153.531 - Diário da Justiça – 13/03/1998, como segue:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação do Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo [225](#) da [Constituição Federal](#), no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (STF – RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13/03/1998) (BRASIL, 1997).

Desta forma, vê-se que o entendimento de que a proteção dos animais contra procedimentos crueis está pacificado no STF, garantindo que seja dado fiel cumprimento à proteção constitucional aos animais, como forma de cuidado ao meio ambiente.

Quanto a proteção da biodiversidade em um todo, menciona-se ainda a Lei nº 9.985 de 2000, a qual criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) com o fim de conservar a natureza do Brasil e propor um desenvolvimento sustentável com uso dos recursos naturais (BRASIL, 2000).

Diante de inúmeras razões e pelo aumento descontrolado de animais nas cidades, o governo Federal sancionou recentemente a Lei nº 13.426, de 2017, a qual prevê políticas de controle das percentagens de nascimentos de cães e gatos por meio de esterilização. De acordo com o texto, será feito um controle de natalidade por meio de castração nos animais, levando em consideração os



números e o quadro de doenças do local. Entretanto, verifica-se que não está sendo executada como deveria (BRASIL, 2017).

Cita-se ainda que, o primeiro Estado brasileiro a criar um código para proteção dos animais foi o Rio Grande do Sul, com a Lei nº 11.915 de 2003, a qual estabeleceu normas de proteção aos animais objetivando a harmonização do desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Observa-se o quanto importante são as normas que versam sobre a tutela dos animais domésticos, criaturas que ganham cada vez mais lugar em nossas famílias e que fazem jus a essa proteção.

2.4 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E PRINCIPAIS PROBLEMAS

Atualmente, Cascavel possui três leis voltadas a esta temática estudada. Uma delas é a Lei nº 6.141, de 2012, que institui o código municipal de saúde, o qual dispõe, dentre outras questões, sobre manutenção e controle de animais, como também o controle de zoonoses. A segunda é a Lei nº 6.329 de 2014, que foi alterada recentemente pela Lei nº 6.753 de 2017, e versa sobre políticas públicas, notificação de doenças, da criação e controle de animais de estimação e outras teses. A terceira é a Lei ordinária nº 6.706, de 2017, que estabelece o código de postura do município contendo medidas referentes aos animais, tais como: cuidados e proteção (CASCAVEL, 2012, 2017).

Conforme informações da Vigilância Sanitária de Cascavel, quanto à segunda Lei mencionada que dispõe principalmente da questão do controle populacional de animais de estimação do Município, o procedimento de castração já está em execução, sendo realizado em cães e gatos que serão microchipados para melhor coleta de dados (CASCAVEL, 2017).

Constatou-se, em fevereiro deste ano, que 330 animais já foram castrados e 70% destes são de rua, resgatados por ONGs (organizações não governamentais). As três clínicas que são credenciadas e realizam o procedimento são a Clinivel, Planeta Bicho e Animal Care (GRIOLI, 2017).

O mesmo órgão apontou a existência de mais de 25 mil cães nas ruas do Município. Os animais, muitas vezes, são maltratados, mutilados e espancados. Alguns são acolhidos pelas ONGs, porém, todas mostram que estão superlotadas, não possuindo mais capacidade de fornecer abrigo para todos (BALANÇO GERAL DO OESTE, 2017).



Percebe-se que o abandono de animais provoca inúmeros impasses, entre eles a reprodução desenfreada e, consequentemente, a elevada quantidade de animais nas ruas que, por sua vez, possibilita a propagação de doenças para outros animais e também para os humanos, visto que não são vacinados corretamente e não possuem uma alimentação adequada.

Entre os perigos compartilhados entre animais negligenciados e seres humanos, um dos principais é o vírus da raiva. Segundo a WVA, quase 60 mil pessoas morrem todos os anos depois de contrair o vírus da Raiva por meio da mordida de um cão infectado. De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 95% dos casos fatais de raiva humana são registrados nos continentes africano e asiático. O controle da raiva humana transmitida por cães no Brasil ocorreu em função dos esforços para a vacinação canina (MACHADO, 2017).

Também foi constatado pela Vigilância Sanitária de Cascavel (2017) alguns casos de raiva em morcegos. Felizmente, os animais encontrados com o vírus eram frugívoros (animais que se alimentam de frutas) e ainda não há ocorrências de contaminação em animais domésticos e de transmissão para humanos.

Entretanto, constatou-se a transmissão da doença leishmaniose, que é acarretada pela picada de um inseto, após o mesmo ter picado um animal já contaminado com a doença, em uma menina de 6 anos que veio a falecer (CATVE, 2018).

Por essa razão, o que já foi motivo de debate pela Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), juntamente ao Programa de Controle de Endemias, Vigilância Sanitária, Vigilância em Saúde Ambiental e a Unioeste (Universidade Estadual do Oeste do Paraná) sobre um projeto que visa a criação de um centro de zoonose para o controle epidemiológico no Município, voltou a ser discutido, contudo a unidade de saúde pública até hoje não foi construída (CASCAVEL, 2017).

Diante disso, mostra-se que é fundamental a existência dos centros de zoonoses para auxiliar a sociedade, utilizando-se de mecanismos lícitos para controlar a população de animais e as doenças transmitidas por eles, empregando de maneira efetiva as leis Municipais existentes para tanto.

2.5 DIREITO DOS ANIMAIS NA NORMA PENAL

O objetivo do Direito Penal é a tutela do bem jurídico. No presente trabalho, trata-se da tutela penal do meio ambiente, qual seja, a fauna doméstica em específico. Em um sentido mais amplo



iremos mencionar também a silvestre, aquática, nativa e exótica, com o fim de reprimir os atos atentatórios contra os animais em geral.

É imprescindível a tutela do meio ambiente, visto que não são somente os animais que correm risco, como também os seres humanos, que depredam cada vez mais as condições e circunstâncias em que vivem e ameaçam a própria sobrevivência.

Para ser considerado um fato típico, além de estar previsto em lei, deve possuir quatro elementos; são eles: conduta (ação ou omissão), resultado, nexo causal e tipicidade. A conduta utiliza-se de três verbos distintos para o tipo: ferir, praticar e mutilar animais. Assim que o ato é realizado é também consumado, o único elemento permitido é o dolo (CAPEZ, 2014).

Em casos de crimes ambientais, contidos na Lei Federal nº 9.605/98, já citada anteriormente, a ação penal é pública e incondicionada, e qualquer pessoa tem o direito de recorrer ao Ministério Público através de representação. O legislador cuidou em especificar que nos casos de omissão, o indivíduo que tiver conhecimento da conduta ilícita praticada e não a denunciar, também será responsabilizado (BRASIL, 1998).

A primeira norma que tratou da desumanidade em contraposição aos animais no Brasil foi o Decreto nº 16.590, de 1924, que regia as casas de diversões, proibia corridas de touros, brigas de galos e canários, entre outras diligências.

Hoje existem diversas legislações que abordam o assunto e protegem nossos animais em geral. Além das já mencionadas no decorrer do trabalho, cita-se ainda o Decreto de Lei nº 3.688 de 1941, conhecido como Lei de Contravenções Penais, que determina, em seu art. 64, como crime, a crueldade e o trabalho em excesso em que o animal é submetido e sua pena é prisão simples entre dez dias a um mês, ou multa (BRASIL, 1941).

Entretanto, todas as leis mostram-se ineficientes, uma vez que não cumpridas e nem aplicadas ao caso concreto corretamente.

Menciona-se também o art. 164 do Código Penal, que prevê como crime o abandono de animais em propriedade de outrem sem consentimento, e a pena prevista é de 15 dias a 6 meses de reclusão (BRASIL, 1940).

Diante de tudo quanto exposto na pesquisa, nota-se, infelizmente, que o abandono ainda é uma infração penal de menor potencial ofensivo, não punindo como deveria os indivíduos que o praticam, sendo passível de substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direito. Cada animal deve ser considerado como vítima em crimes cometidos contra eles. As penas devem ser somadas e aplicadas corretamente.



3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todos os aspectos observados, extrai-se que o meio ambiente não possui uma lei específica e é protegido por leis esparsas; por essa razão, a atuação do poder público é essencial para garantir o cumprimento dessas leis.

Em contrapartida, a falta de políticas específicas para o cuidado com os animais não previne todos os danos sanitários, sociais e humanitários que precisamos ter, nem mesmo garante a proteção devida aos mesmos.

Como visto anteriormente, a quantidade de animais de rua em Cascavel/PR é muito grande, chega aos 25 mil, e por esse motivo os problemas de saúde pública mostram-se presentes. Assim, uma das maneiras de controlar essa população excessiva pode dar-se por meio do método da esterilização e castração, além de ser viável promover uma cobertura vacinal, inclusive contra as zoonoses.

É perceptível, portanto, que Cascavel não tem políticas eficientes, nem mesmo ações para garantir o que é necessário aos animais e a sociedade, bem como é visível de que as ONGs são as principais acolhedoras dos animais, devendo, desse modo, conscientizar a população de que os cuidados com eles devem ser empregados por todos e principalmente pelo poder público.

De acordo com as leis Municipal que estão vigorando, verifica-se que há uma preocupação com os animais errantes, mas as mesmas não estão sendo efetivadas e essa falta de ineficácia das políticas pode ocasionar ainda mais gastos com segurança e saúde pública.

O procedimento adotado pelo Município mostra-se viável, mas, para melhor efetividade, deve ampliar seu atendimento, bem como incrementar um programa de educação ambiental voltado para a adoção e guarda responsável, levando os guardiões de animais a assumirem seus deveres e responsabilidades, com o propósito de reduzir o número de animais nas ruas. Isto é essencial para combater essa questão.

É fundamental, também, viabilizar a elaboração e execução de legislação específica sobre guarda responsável, inclusive com aplicação de sanções administrativas, civis e penais que desestimulem os atos abusivos à saúde, ao bem-estar e à dignidade dos animais.



É cabível a todos o cuidado com os animais de rua para um controle efetivo e humanitaria de suas massas, pois não podemos permitir que haja um retrocesso no que tange aos direitos dos animais, e sim, aplicar políticas e ações públicas com o objetivo de mudar esse quadro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848** de 07 de dezembro de 1940: Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 05 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.197** de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção da fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/15197.htm. Acesso em: 05 mai. 2018.

_____. **Lei nº 9.605** de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em: 05 mai. 2018.

_____. **Lei nº 12.651** de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 05 mai. 2018.

_____. **Lei nº 13.426** de 30 de março de 2017. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm. Acesso em: 07 set. 2017.

CASCABEL. **Lei nº 6.141** de 29 de outubro de 2012. Dispõe sobre a instituição do código Municipal de saúde do Município de Cascavel/PR. Disponível em: <http://www.camaracascavel.pr.gov.br/images/stories/leis/files/6%20141.pdf>. Acesso em: 07 set. 2017.

_____. **Lei nº 6.706** de 20 de março de 2017. Dispõe sobre o código de posturas do Município de Cascavel/PR e dá outras providências. Disponível em: https://www.camaracascavel.pr.gov.br/images/stories/leis/files/6_706.pdf. Acesso em: 07 set. 2017.

_____. **Lei nº 6.753** de setembro de 2017. Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei nº 6.329 de 17 de março de 2014, que regulamenta as políticas públicas de controle populacional, criação, comercialização, adoção e controle sanitário de cães e gatos no Município de Cascavel, e da outras



providências.

Disponível

em:

https://www.camaracascavel.pr.gov.br/images/stories/leis/files/6_753.pdf. Acesso em: 07 set. 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL. **Centro de zoonoses: propostas para projeto são apresentadas.** Disponível em: <http://www.cascavel.pr.gov.br/noticia.php?id=20075>. Acesso em: 16 mai. 2018.

CATVE. **Falta centro de zoonoses em Cascavel.** Disponível em:
<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/catve/videos/falta-centro-de-zoonoses-em-cascavel,8551024.html>. Acesso em: 16 mai. 2018.

CBEE - Centro Brasileiro de Estudo em Ecologia de Estradas. **Atropelômetro.** Disponível em: <http://cbee.ufba.br/portal/atropelometro/>. Acesso em: 16 mai. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** 18 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2014;

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 6a Ed. Saraiva, 2005;

GRIOLO, Romulo. **Cotidiano: 330 animais castrados.** Disponível em:
<https://www.oparana.com.br/noticia/330-animais-castrados>. Acesso em: 05 mai. 2018.

G1. **Levantamento diz que Araçatuba tem dois mil cães e gatos abandonados.** Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2015/03/levantamento-diz-que-aracatuba-tem-dois-mil-caes-e-gatos-abandonados.html>. Acesso em: 06 set. 2017.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde 2013.** Disponível em:
<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf>. Acesso em: 07 set. 2017.

LEVAI, Laerte Fernando. **Ministério Público e proteção jurídica dos animais.** Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/12863264/ministerio-publico-e-protecao-juridica-dos-animais-forum-nacional-> Acesso em: 07 set. 2017;

_____. **Direito animal: uma questão de princípios.** Revista Diversitas, São Paulo, n. 5, p. 231-242, junho 2017. ISSN 2318-2016. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/diversitas/article/view/120590/117666>. Acesso em: 13 nov. 2017.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 21a ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.



MACHADO, Roberta. **Saúde Única: Associação Mundial de Veterinária alerta para as consequências do abandono de cães.** Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/portal/noticia/index/id/4978/secao/6>. Acesso em: 07 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.915**, de 21 de maio 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/11915an.htm>. Acesso em: 01 abr. 2018.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Disponível em: http://www.forumnacional.com.br/declaracao_universal_dos_direitos_dos_animais.pdf. Acesso em: 01 abr. 2018.

WORD ANIMAL PROTECTION. **Mapa interativo.** Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/>. Acesso em: 16 mai. 2018.